

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.977, DE 2004

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Zona Franca de Maceió, estabelecida em área a ser demarcada na região metropolitana do Município de Maceió, capital do Estado de Alagoas.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.977, de 2004, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Zona Franca de Maceió, a ser estabelecida em área da região metropolitana da capital alagoana.

Para tanto, define as finalidades e a localização da referida Zona Franca; os incentivos fiscais que deverão ser criados; a administração de suas instalações e serviços, a ser executada pela Superintendência da Zona Franca de Maceió – SUFRAM, entidade autárquica criada para este fim; as fontes de seus recursos e os regimes financeiro e contábil aplicáveis; a competência do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para aprovar o plano diretor e o orçamento-programa da SUFRAM; e demais normas de caráter geral e transitório necessárias à consecução de seus objetivos.

A proposição estabelece, por fim, o prazo de noventa dias, contados da data de publicação da lei, para que o Poder Executivo baixe decreto dispondo sobre a respectiva regulamentação.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, ele tem por finalidade a criação, no Estado de Alagoas, de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, favorecendo e facilitando as exportações brasileiras, além de ampliar a produção de produtos industrializados, com conseqüente incremento da oferta de empregos na região nordeste.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor do presente projeto de lei, ao pretender criar uma Zona Franca em Maceió, no Estado de Alagoas, certamente vislumbra uma possibilidade, mais que desejável, de geração de empregos, qualificação de mão-de-obra e desenvolvimento para toda a Região Nordeste do Brasil, com reflexos altamente benéficos para a economia nacional.

Ressalte-se que, com atitude semelhante, o Governo Federal induziu o desenvolvimento da Região Norte, que se deu a partir da criação da Zona Franca de Manaus, por meio da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957. De lá para cá essa região, esquecida por todos especialmente devido ao seu isolamento geográfico, experimentou um crescimento, embora ainda modesto se comparado aos grandes centros industriais do país, que jamais teria ocorrido se ali não tivesse sido instalado um centro industrial, comercial e agropecuário com incentivos fiscais especiais e de livre comércio de importação e exportação.

A idéia de instituir, na Região Nordeste, um centro semelhante à Zona Franca de Manaus, vem ao encontro dos anseios dos nordestinos por desenvolvimento e geração de empregos e renda na própria

região, evitando assim que tenham que se deslocar, nas constantes correntes migratórias, para o sul do país à busca de sustento para si e para suas famílias.

A estrutura proposta para a Zona Franca, assim como a criação da Superintendência da Zona Franca de Maceió – SUFRAM, entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior responsável pela administração da área de livre comércio, seguiu os moldes adotados para a Zona Franca de Manaus e a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, sendo a norma proposta quase idêntica ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o qual regula esta última.

Não obstante o mérito da proposição, há de se lembrar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, devido à iniciativa de Parlamentar, assim como algumas questões de redação, como a alusão à Região Norte, em lugar da Região Nordeste, assim como referência à própria proposição como decreto-lei, e não lei. Todas essas questões, porém, devem ser analisadas e corrigidas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, órgão competente para tal.

Desta forma, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.977, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator